

voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Não conhecer do recurso, seja como de reconsideração, por intempestivo, pois interposto após o prazo fixado pelo Art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, seja como de revisão, por não preencher os requisitos estabelecidos pelo Art. 67, do mesmo diploma;

II – Manter a decisão proferida por meio da ACÓRDÃO Nº 9.828/TCM, de 19.08.2010, que emitiu parecer prévio pela reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima.

#### ACÓRDÃO Nº 11.136, DE 20/08/2013

##### Processo nº 190012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2004

Responsável: Miguel Bernardo da Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** P.M. de Bujaru. Exercício de 2004. Prestação de contas. Ausência de recursos disponíveis para cobrir as obrigações assumidas, descumprindo o Art. 42, da LRF; Descumprimento no limite de gastos com pessoal. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bujaru, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2004, de responsabilidade de Miguel Bernardo da Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 11.138, DE 20/08/2013

##### Processo nº 800012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2008

Responsável: Laércio Rodrigues Pereira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** P.M. de S. Sebastião da Boa Vista. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Ausência dos anexos da Lei nº 4.320/64; Não aplicação do limite mínimo de 25% dos impostos arrecadados e transferidos na educação; Não comprovação da regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, do limite de gastos com pessoal e da existência de disponibilidades financeiras para compromissos de final de mandato. Parecer Prévio pela não aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Laércio Rodrigues Pereira.

#### ACÓRDÃO Nº 23.350, DE 05/03/2013

Processo nº 1232022006-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2006

Interessado: Lourival Fernandes de Lima

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará. Exercício financeiro de 2006. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes de Lima, nos termos do Art. 52, II, III, da LC nº 25/94, devendo o citado Ordenador recolher ao FUMREAP, a título de multa, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94, os seguintes valores:

a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, bem como não remessa do Balancete Consolidado, vencida a Conselheira Mara Lúcia quanto à aplicação da multa;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descontrole financeiro que ocasionou a contabilização do valor de R\$ 5.299,56 como receita a comprovar, vencida a Conselheira Mara Lúcia quanto à aplicação da multa;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por não atender o disposto no Art. 84, do RITCM-PA, sonogando documentos à Comissão de Inspeção, vencida a Conselheira Mara Lúcia quanto à aplicação da multa;

d) R\$ 2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais), pela realização de despesa sem processo licitatório, vencida a Conselheira Mara Lúcia quanto à aplicação da multa.

#### ACÓRDÃO Nº 23.683, DE 30/04/2013

Processo nº 542222006-00 – (200709351-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Egnaldo Santos de Carvalho

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

**EMENTA:** Prestação de Contas. FMS de Ourém. Exercício de 2006. Pela aprovação, c/ ressalva, da prestação de contas. Multas. Emissão do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ourém, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Egnaldo Santos de Carvalho, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido em favor do citado Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.858.330,36 (três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 23.714, DE 02/05/2013

Processo nº 200203640-00 – (junt. ao Proc. 201203091-00)

Origem: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Assunto: Nomeação de Servidores Efetivos

Interessado: Walto Santos Cunha – (Presidente)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

**EMENTA:** Nomeação de Servidores Efetivos. Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar as Portarias nºs 315/2011 (fls. 40) e 317/2011 (fls. 02), da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, que nomeiam Marcondes Alves da Silva e Diogo Gomes de Souza, para o cargo de Instrutor de Informática e Técnico Legislativo, respectivamente, uma vez que as nomeações foram efetivadas obedecendo a ordem classificatória, e, observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da legalidade, tudo nos termos preconizados no Art. 37, II, da Constituição Federal e os termos do Edital do Concurso Público nº 01/2010, da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.

#### ACÓRDÃO Nº 23.786, DE 04/06/2013

##### Processo nº 1194012009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Interessado: Luzia Genilza Lima Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prestação de Contas. FMAS do município de Novo Repartimento. Exercício de 2009. Remessa intempestiva da prestação de contas. Realização de despesas sem processos licitatórios. Não Aprovação Recolhimentos. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Luzia Genilza Lima Santos, face a irregularidade gravíssima de ausência de processos licitatórios, devendo recolher, no prazo de 15 (quinze dias):

**I.I** – AO FUMREAP/TCM:

-R\$ 6.010,00 (seis mil e dez reais), de multa, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, III e IV, do RI/TCM/PA;

-R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), de multa, sobre as despesas não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

**II** – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 23.787, DE 04/06/2013

##### Processo nº 1194172009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Interessado: Hélio Viana do Nascimento

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prestação de Contas. FME do município de Novo Repartimento. Exercício de 2009. Remessa intempestiva da prestação de contas; descumprimento do Art. 212, da CF; descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007, ausência do parecer do Controle Social do FUNDEB/FME; ausência de processos licitatórios. Não Aprovação Recolhimentos. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR, as contas do Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Hélio Viana do Nascimento, face ao descumprimento do Art. 212, da CF/88 e do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), assim como a realização de despesas sem o competente processos licitatórios no valor de R\$ 3.738.232,18 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) devendo recolher, no prazo de 15 (quinze dias):

**I.I** – AO FUMREAP/TCM:

-R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), de multa, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, III e IV, do RI/TCM/PA;

-R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de multa, pela não remessa do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB/FME, nos termos do Art.120-B, §1º, do RI/TCM/PA;

-R\$ 3.000,00 (três mil reais), de multa, pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88 e do Art. 22, da Lei nº 11.949/2007 (FUNDEB), com base no Art.120-a, do RI/TCM/PA;

-R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela contratação de serviços e aquisição de bens, sem a realização de procedimento licitatório no montante de R\$ 3.738.232,18 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), nos termos do Art. 57, da LC 25/94.

**II** – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 23.791, DE 04/06/2013

##### Processo nº 0873972000-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2000

Interessados: Darly Alves de Miranda (01.01 a 31.03.2000), Luzia Martins dos Santos (01.04 a 31.05.2000), Mariza Vilela de F. Lacerda (01.06 a 16.11.2000) e Clécio Witeck (17.11 a 31.12.2000)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara. Mariza Vilela de Freitas Lacerda (período 01.06 a 16.11.2000). Não aprovação. Multa. Darly Alves de Miranda (período 01.01 a 31.03.2000). Aprovação. Luzia Martins dos Santos (01.04 a 31.05.2000). Aprovação. Clécio Witeck (período 17.11 a 31.12.2000). Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA, exercício financeiro de 2000, período de 01.01 a 31.03.2000, de responsabilidade de DARLY ALVES DE MIRANDA, em nome do qual deve ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 454.223,84 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos);

**II** – APROVAR, as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA, exercício financeiro de 2000, período de 01.04 a 31.05.2000, de responsabilidade de LUZIA MARTINS DOS SANTOS, em nome do qual deve ser expedido o competente Alvará de quitação no valor de no valor de R\$ 353.112,48 (trezentos e cinquenta e três mil cento e doze reais e quarenta e oito centavos);

**III** – APROVAR, as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA, exercício financeiro de 2000, período de 17.11 a 31.12.2000, de responsabilidade de CLÉCIO WITECK, na condição de Interventor, em nome do qual deve ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 585.023,33 (quinhentos e oitenta e cinco mil e vinte e três reais e trinta e três centavos), onde se incluem o montante de R\$ 36.850,53 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) de saldo para o exercício seguinte.

**IV** – NÃO APROVAR, as contas prestadas por Mariza Vilela